Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

PROJETO DE LEI Nº 153/2009

Regime de urgência

MENSAGEM: 122/2009

RECEBIDA EM: 19 de junho de 2009

Nº DO PROJETO: 153/2009

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1384, de 2 de outubro de 1995 e revoga as Leis nº 1879, de 16 de novembro de 1999 e nº 2041, de 9 de maio de 2001.
(A Lei nº 1384/1995, criou o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social. Para adequar esta lei às legislações estadual e federal, relacionada à política de assistência social. Altera artigos 8º, 9º, 11, 12, 15 e 24. Revoga o artigo 14)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de junho de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 26 de junho de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Luiz Augusto Silva – DEM
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de agosto de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Aprovado com **emendas modificativas** de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de agosto de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de setembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 451/2009

Lei nº 3224, de 2 de setembro de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4677, do dia 5 de setembro de 2009.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 5 DE SETEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4677 | EDIÇÃO REGIONAL |

LEI Nº 3.224, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995 e revoga as Leis nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e nº 2.041, de 9 de maio de 2001.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da alínea "c" do artigo 8º, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

c) homologar os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social."

Art. 2º Altera a redação do artigo 9º, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo de homologação dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social."

Art. 3º Altera a redação do artigo 11, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, sendo:

I – 8 (oito) representantes da sociedade civil, indicados pelas respectivas entidades e homologados na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense de Idosos;
b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco – APAE;
c) um representante da Província Franciscana Imaculada Conceição do Brasil – Casa de Apoio Missão Nova;
d) um representante da Associação dos Amigos de Prevenção do Câncer – Gama – Grupo de Apoio à Mama;
e) um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras – SOS Vida;
f) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
g) um representante da Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo;
h) um representante da Pastoral da Criança.

II – 8 (oito) representantes do Poder Público local, sendo:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
d) um representante do Governo Municipal;
e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento."

Art. 4º Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os 8 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes homologados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, em conformidade com a presente lei."

Art. 5º Revoga o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995.

Art. 6º Altera a redação do artigo 15, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido e secretariado alternadamente por representante do poder público e por representante da sociedade civil, escolhidos entre seus pares, com mandato anual."

Art. 7º Altera a redação do artigo 24, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos pela presente lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e nº 2.041, de 9 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 2 de setembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 153/2009

Altera dispositivos da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995 e revoga as Leis nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e nº 2.041, de 9 de maio de 2001.

Art. 1º Altera a redação da alínea "c" do artigo 8º, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

c) homologar os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;"

Art. 2º Altera a redação do artigo 9º, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo de homologação dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social."

Art. 3º Altera a redação do artigo 11, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, sendo:

I – 8 (oito) representantes da sociedade civil, indicados pelas respectivas entidades e homologados na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense de Idosos;
b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco – APAE;
c) um representante da Província Franciscana Imaculada Conceição do Brasil – Casa de Apoio Missão Nova;
d) um representante da Associação dos Amigos de Prevenção do Câncer – Gama – Grupo de Apoio à Mama;
e) um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras – SOS Vida;
f) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
g) um representante da Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo;
h) um representante da Pastoral da Criança.

II – 8 (oito) representantes do Poder Público local, sendo:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
d) um representante do Governo Municipal;

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento."

Art. 4º Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os 8 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes homologados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;
II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, em conformidade com a presente lei."

Art. 5º Revoga o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995.

Art. 6º Altera a redação do artigo 15, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido e secretariado alternadamente por representante do poder público e por representante da sociedade civil, escolhidos entre seus pares, com mandato anual."

Art. 7º Altera a redação do artigo 24, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos pela presente lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e nº 2.041, de 9 de maio de 2001.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -26-Ago-2009-16:09-004655-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

26/08/09 - Aprovada por unanimidade

Exmo. Sr. **Guilherme Sebastião Silverio**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao **Projeto de Lei nº 153/2009**, que altera dispositivos da Lei nº 1384, de 2 de outubro de 1995 e revoga as Leis nº 1879, de 16 de novembro de 1999 e nº 2041, de 9 de maio de 2001 (Conselho Municipal de Assistência Social).

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 3° do projeto de lei n° 153/2009, passando a vigorar com o seguinte teor:

*"**Art. 3°...***

***Art. 11** – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida **uma única recondução por igual período**, sendo:*

***I** – 8 (oito) representantes da sociedade civil, indicados pelas respectivas entidades e homologados na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:*

a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;
b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco – APAE;
c) um representante da Província Franciscana Imaculada Conceição do Brasil – Casa de Apoio Missão Nova;
d) um representante da Associação dos Amigos de Prevenção do Câncer – Gama – Grupo de Apoio à Mama;
e) um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras – SOS Vida;
f) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
g) um representante da Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo;
h) um representante da Pastoral da Criança.

***II** – 8 (oito) representantes do Poder Público local, sendo:*

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
d) um representante do Governo Municipal;
e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

Luiz Augusto Silva – DEM

Osmar Braun Sobrinho – PR

Claudemir Zanco - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Ago-2009-10:30-004539-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

26/08/09 - Aprovada

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 7º do **Projeto de Lei nº 153/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera dispositivos da Lei nº 1.384, de 02 de outubro de 1995 e revoga as Leis nº1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de nove de maio de 2001**

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Art. 7º do Projeto de Lei nº 153/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** - Altera a redação do artigo 24, da Lei nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos pela presente lei, para o mandato de 02 anos, permitida uma única recondução por igual período"

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de agosto de 2009.

Luiz Augusto Silva (DEM) **Osmar Braun (PR)** **Claudemir Zanco-PPS**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2009

Através do projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei n° 1.384, de 2 de outubro de 1995 e revogar as leis n° 1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de 9 de maio de 2001.

Referida legislação, ou seja, as leis n° 1.384, de 2 de outubro de 1995, como a n° 1.879, de 16 de novembro de 1999 e a n° 2.041, de 9 de maio de 2001, tratam sobre o **Conselho Municipal de Assistência Social.**

A alteração se faz necessária considerando que a lei possui quase 14 anos, necessitando de algumas adequações, que são fundamentais para que o andamento do Conselho não fique em desconformidade com a legislação vigente, considerando principalmente que muitos órgãos mudaram sua denominação e as alterações precisam ser incluídas na lei.

Portanto, pela legalidade, pela necessidade, após análise da matéria optamos por **exarar PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.**

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 12 de agosto de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Câmara Mun de Pato Branco Fls 31 Visto

Protocolo Ger -12-Ago-2009-10:30-004540-1/1 CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.384, de 02 de outubro de 1995 e revogar as Leis nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de 09 de maio de 2001 .

Observamos que no âmbito da política pública, o referido Projeto de Lei encontra-se em contrariedade com a legislação federal e estadual no que tange à possibilidade de sucessivas reconduções dos membros do conselho, conforme é tratado no Art. 7º deste Projeto de Lei.

Conforme trata a legislação federal e estadual, estipula-se uma **única** recondução por igual período. Vide Lei nº11.362, de 12 de abril de 1996 decretada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e sancionada pelo Governador Jaime Lerner; Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Itamar Franco.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei, mediante apreciação da emenda modificativa do art. 7º do referido Projeto de Lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de agosto de 2009 .

Luiz Augusto Silva (DEM) – RELATOR

Arilde Longhi (PRB)

Vilmar Maccari (PDT)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Jul-2009-14:53-004277-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao **projeto de lei n° 153/2009**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para alterar dispositivos da lei n° 1.384, de 2 de outubro de 1995 e revoga as leis n° 1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de 9 de maio de 2001.

As leis acima indicadas, tanto a n° 1.384, de 2 de outubro de 1995, como a n° 1.879, de 16 de novembro de 1999 e a n° 2.041, de 9 de maio de 2001, tratam sobre o **Conselho Municipal de Assistência Social.**

Com aprovação deste projeto, as leis n° 1.879/1999 e n° 2.041/2001 serão revogadas.

Da lei n° 1.384/1995 serão alterados dispositivos.

Referidas alterações se fazem necessárias para adequar a lei com as legislações estadual e federal relacionadas à política de assistência social.

Sendo assim, por encontrar-se a matéria amparada legalmente após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 2 de julho de 2009.

Valmir Tasca (DEM) - Membro

William Machado (PMDB) - Membro

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jul-2009-14:10-000384-1/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 472/2009/GP

Pato Branco, 10 de julho de 2009.

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo decisão da VIII Conferência Municipal de Assistência Social, solicitar que seja apresentada **Emenda Modificativa** à redação do artigo 3º do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 122/2009, de 16 de junho de 2009, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 3.º

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sucessivas reconduções, sendo:

I - Oito (8) representantes da sociedade civil, indicados pelas respectivas entidades e homologados na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;
b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE;
c) um representante da Província Franciscana Imaculada Conceição do Brasil – Casa de Apoio Missão Nova;
d) um representante da Associação dos Amigos de Prevenção do Câncer – GAMA – Grupo de Apoio à Mama;
e) um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras – SOS Vida;
f) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
g) um representante da Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo
h) um representante da Pastoral da Criança.

II - Oito (8) representantes do Poder Público local, sendo:
a) dois representantes da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
b) dois representantes da Secretaria de Saúde de Pato Branco;
c) dois representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
d) um representante do Governo Municipal;
e) um representante da Secretaria de Administração e Planejamento.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.384, de 02 de outubro de 1995 e revogar as Leis nºs 1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de 09 de maio de 2001.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o objetivo de tais adequações é de que a referida lei esteja em conformidade com as legislações estadual e federal, relacionada à política de assistência social.

Sobre o tema em questão, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), assim prescreve:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social."

Dentre as alterações propostas, verifica-se o aumento do número de componentes do Conselho Municipal de Assistência Social, cujos representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades e homologados na Conferência Municipal de Assistência Social, bem como, estabelece alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público na presidência e secretaria do Conselho Municipal de Assistência Social, com mandato anual.

Quanto a previsão de que os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo-lhes permitido sucessivas reconduções, **recomendo as comissões permantes que solicitem informações a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, pertinente a possibilidade de sucessivas reconduções dos membros do conselho, tendo em vista que tanto a legislação federal e estadual neste mister, estipula uma única recondução por igual período.**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de junho de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

MENSAGEM Nº 122/2009

Encaminhamos para apreciação dos nobre edis, incluso Projeto de Lei que visa a realização de alterações na Lei N.º 1.384, de 02 de outubro de 1995.

O objetivo de tais adequações é de que a referida lei esteja em conformidade com as legislações estadual e federal, relacionada à política de assistência social.

Importante considerar que a lei que ora se busca alterar, já possui quase 14 anos, necessitando de algumas adequações, as quais são fundamentais para que o andamento do Conselho não fique em desconformidade com a lei vigente.

Muitos órgãos mudaram sua denominação e as alterações precisam ser incluídas na lei, por isso rogamos pela compreensão dos nobres membros do parlamento municipal, para a aprovação da matéria.

Considerando que neste ano será realizada a Conferencia Municipal de Assistência Social, solicitamos para que o presente projeto seja deliberado em **REGIME DE URGÊNCIA,** pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de junho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Jun-2009-15:42-004578-2/2

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Projeto de Lei Nº 153/2009

Altera dispositivos da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995 e revoga as Leis Nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de 09 de maio de 2001.

Art. 1.º Altera a redação do artigo 8º, alínea C, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

c) homologar os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 2.º Altera a redação do artigo 9º, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo de homologação dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º - Altera a redação do artigo 11, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sucessivas reconduções, sendo:

I - Oito (8) representantes da sociedade civil, indicados pelas respectivas entidades e homologados na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;
b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE;
c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
d) um representante dos Clubes de Serviço de Pato Branco;
e) um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
f) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
g) um representante da APMI – Associação de Proteção a Maternidade e Infância;
h) um representante da Pastoral da Criança.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

II - Oito (8) representantes do Poder Público local, sendo:
a) dois representantes da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
b) dois representantes da Secretaria de Saúde de Pato Branco;
c) dois representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
d) um representante do Governo Municipal;
e) um representante da Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 4.º - Altera a redação do artigo 12, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os 8 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes homologados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;
II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, em conformidade com a presente lei.

Art. 5.º - Revoga o parágrafo único do artigo 14, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995.

Art. 6.º - Altera a redação do artigo 15, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido e secretariado alternadamente por representante do poder público e por representante da sociedade civil, escolhidos entre seus pares, com mandato anual.

Art. 7.º - Altera a redação do artigo 24, da Lei Nº 1.384, de 02 de outubro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos pela presente lei, para o mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sucessivas reconduções.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Nº 1.879, de 16 de novembro de 1999 e 2.041, de 09 de maio de 2001.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

CASA CIVIL

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 23 Visto

LEI Nº 11362 - 12/04/1996
Publicado no Diário Oficial Nº 4735 de 12/04/1996

Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Estadual de Assistência Social, institui a Conferência Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1°. - A assistência social, direito constitucional do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2°. Para a consecução dos fins propostos pela assistência social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal n°. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam instituídos:

I - a Conferência Estadual de Assistência Social;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. e

III - o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

TÍTULO II
DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3°. A Conferência Estadual de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, é composta por representantes de instituições assistenciais, de organizações comunitárias, de associações municipais, sindicais e de profissionais do Estado do Paraná, bem como por representantes do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de propor diretrizes gerais da política de assistência social e eleger os membros do Conselho Estadual de Assistência Social.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 22 Visto

Parágrafo único. A Conferência Estadual de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Estadual de Assistência Social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Conselho Estadual de Assistência Social ou de um terço de seus membros.

Art. 4°. A convocação da Conferência Estadual de Assistência Social deve ser divulgada através dos meios de comunicação social e diretamente às instituições que a ela se vinculem ou que sobre ela mantenham interesse.

Art. 5°. Os delegados da Conferência Estadual de Assistência Social serão eleitos em assembléias dos fóruns microrregionais convocadas para este fim específico, sob orientação do Conselho Estadual de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da conferência, sendo garantida a participação paritária de delegados de todas as microrregiões.

Parágrafo único. O Regimento Interno, a ser aprovado pelo CEAS, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Estadual de Assistência Social.

Art. 6°. Caberá à Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família a responsabilidade pela convocação da I Conferência Estadual de Assistência Social.

TÍTULO III
DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7°. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS é órgão colegiado de caráter deliberativo permanente, vinculando-se ao órgão estadual responsável pela coordenação das questões afetas à assistência social.

Art. 8°. Ao Conselho Estadual de Assistência Social compete:

I - a aprovação da Política de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Assistência Social;

II - o acompanhamento e o controle da execução da Política Estadual de Assistência Social;

III - a aprovação do Plano Estadual Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV - a normatização das ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - o estabelecimento de diretrizes, a apreciação e a aprovação dos programas a serem subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a definição de critérios de repasse de recursos destinados aos municípios;

VI - o estabelecimento de diretrizes, a apreciação e aprovação do plano de aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos;

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 21 Visto

VII - a apreciação e a aprovação da proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento estadual;

VIII - a normatização das inscrições de entidades e organizações de assistência social no Conselho Estadual de Assistência Social, cuja área de atuação ultrapasse o limite de um só município;

IX - o zelo pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X - a proposição de critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social;

XI - a fiscalização e a avaliação da gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII - a proposição da formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Estado;

XIII - a publicação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado da súmula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do FEAS;

XIV - a regulamentação suplementar das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o art. 22. da Lei nº. 8.742/93;

XV - o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização dos serviços de assistência social pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado. especialmente as condições de acesso da população usuário indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI - a proposição de modificações nas estruturas do sistema estadual que visem a promoção, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários da assistência social:

XVII - o estímulo e o incentivo à atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XVIII - a convocação da Conferência Estadual de Assistência Social e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;

XIX - o acompanhamento e o controle das inscrições das entidades e organizações de assistência social nos respectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado;

XX - a articulação com os Conselhos Nacional e Municipais, bem como organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do Estado: e

XXI - a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 9º. O Conselho Estadual de Assistência Social é composto paritariamente por 30 (trinta) membros efetivos com respectivos suplentes, assim distribuídos:

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 20 Visto

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público Estadual; e

II - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, dentre organizações de usuários, das entidades ou organizações prestadoras de serviços de assistência social e de trabalhadores do setor.

§ 1°. As entidades não governamentais, a que se refere o "caput" deste artigo, serão eleitas em assembléias próprias na Conferência Estadual de Assistência Social, sob a fiscalização do Ministério Público, devendo ser homologadas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2°. Caberá às entidades não governamentais e aos órgãos públicos a indicação de seus respectivos representantes, no prazo de 10 (dez) dias, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, sob pena de substituição, no caso das entidades não governamentais, por instituição suplente, conforme a ordem de votação.

§ 3°. Os representantes dos órgãos governamentais serão nomeados pelo Governador do Estado, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo por integrantes das Secretarias de Estado com interesses afins.

§ 4°. Os representantes das entidades não governamentais, a que se refere o inciso II, deste artigo, serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5°. As funções de membro do Conselho Estadual de Assistência Social não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços de assistência social prestados ao Estado.

§ 6°. O Conselho Estadual de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros.

§ 7°. O Conselho Estadual de Assistência Social contará com um Secretário Executivo indicado por seu presidente e aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 10. A Secretaria de Estado afim com a matéria propiciará o necessário apoio técnico e administrativo, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para a consecução das finalidades do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 11. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social serão disciplinados em regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias.

TÍTULO IV
DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instrumento de natureza contábil, instituído com a finalidade de destinar recursos para o atendimento e apoio técnico e financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza em âmbito regional ou local aos municípios, a título de participação, será gerido sob a orientação e controle administrativo do Conselho Estadual de Assistência Social, com o

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela coordenação da política de assistência social.

Art. 13. Constituem recursos do FEAS:

I - dotação específica consignada no orçamento estadual para o Fundo e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

III - doações. auxílios. contribuições e legados que lhe sejam destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais, de publicações e da realização de eventos;

V - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela política de assistência social;

VI - produto de convênios firmado com entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação própria;

VIII - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria; e

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1°. Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FEAS serão repassados automaticamente ao mesmo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2°. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário estadual de crédito.

§ 3°. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II - da prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 4°. Os saldos financeiros do FEAS constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 5°. O funcionamento e a administração do FEAS serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. ouvido o Conselho Estadual de Assistência Social.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - organizações de usuários: as que congregam. representam e defendem os - interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de

Câmara Mun de Pato Branco Fls 18 Visto

deficiência:

II - entidades e organizações prestadoras de serviço de assistência social: as que prestam sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento ao beneficiários alcançados pela Lei Orgânica de Assistência Social;

III - trabalhadores do setor: os que prestam serviços na área de assistência social, ao nível primário, secundário ou universitário, integrados em associações, conselhos de classes, ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social: e

IV - membros do Conselho: pessoas naturais representantes de entidade governamental ou não governamental nomeadas para comporem o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 15. As entidades e organizações de assistência social cadastrar-se-ão nos respectivos Conselhos Municipais, devendo manter como atividade principal uma ou mais ações no campo:

I- da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- do amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social:

III- da promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na promoção de sua integração à vida comunitária: e

V- da promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir as despesas com transporte, estadia e alimentação dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social, representantes das entidades não governamentais.

Art. 17. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de abril de 1996.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Fani Lerner
Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família

--------Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

© 2008 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n - 80.530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR
GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun de Palo Branco Fls 16 Visto

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 15 Visto

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~
~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~
~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~
~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~
~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada
~~IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

Câmara Mun de Palo Brasil Fls 13 Visto

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 12 Visto

da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

LEI Nº 1384/1995

DATA: 2 de outubro de 1995.
SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contribuitiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência social:

a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

As instituições mencionadas no "caput" deste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º - Às instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
VISTO

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Pato Branco e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

§ 1º - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social, serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao COMAS no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número (seis), serão indicados pelos respectivos Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

a) avaliar a situação da assistência social no Município;

b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subseqüente ao de sua realização;

c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;

d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;

e) aprovar seu Regimento Interno;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º - O Regimento Interno da Conferência municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - seis (6) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;

b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE;

c) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;

d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

e) um representante dos Clubes de Serviço de Pato Branco;

f) um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco.

II - seis (6) representantes do Poder Público local, sendo:

a) dois representantes do Departamento de Educação;

b) dois representantes da Fundação de Saúde de Pato Branco;

c) dois representantes do Departamento de Assuntos Comunitários.

§ 1º - O titular do órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Junto ao COMAS atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como, representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os 6 (seis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais ou da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas no § 1º do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como, às contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;

II - Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Parágrafo único. O cargo do 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido entre seus pares.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência somente poderão ser realizadas com a presença mínima de ¾ dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda a terceira convocações.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicos e precedidos de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21 - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

Art. 22 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 23 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição e membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV
DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 26 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutun", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:
I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

II - faltar a 03 (três) reuniões, consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 29 - As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Perderá o mandato, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Pato Branco;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência - FUMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - receitas resultantes de doações de iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - transferências do exterior;

V - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VI - receitas de acordos e convênios;

VII - outras receitas;

VIII - recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33 - Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único. Para a realização da primeira conferência, no silêncio do Conselho, decorridos 30 dias de sua instalação, entidades interessadas poderão convocá-la nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 5º.

Art. 36 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 2 de outubro de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

LEI Nº 1879/1999

DATA: 16 de novembro de 1999.
SÚMULA: Altera a redação do artigo 11 e dos incisos I e II da Lei nº 1384 de 2 de outubro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do artigo 11 e dos incisos I e II passam a ser a seguinte:

"Art. 11 – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – oito representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;
b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco – APAE;
c) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
e) um representante dos Clubes de Serviços de Pato Branco;
f) um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
g) um representante da APMI – Associação de Proteção a Maternidade e Infância;
h) um representante da Pastoral da Criança.

II – oito representantes do Poder Público local, sendo:

a) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
b) dois representantes da Fundação de Saúde de Pato Branco
c) dois representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
d) dois representantes da Gerência Municipal.

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de novembro de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Br
Fls. 01
Visto

LEI Nº 2.041, DE 9 DE MAIO DE 2001.

Súmula: Altera a redação da letra "d" do Inciso II do art. 11, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação da letra **"d"** do Inciso II, do art. 11, da Lei nº 1.384, de 2 de outubro de 1995, que dispõe sobre o **Conselho Municipal de Assistência Social** passa a ser a seguinte:

"II – Oito representantes do Poder Público local, sendo:

a) ...
b) ...
c) ...
d) um representante do Governo Municipal e um representante da Secretaria de Administração e Finanças."

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 9 de maio de 2001.

Clóvis Sartor Padoan
Prefeito Municipal